

**PARECER HOMOLOGADO**

**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 28/5/2018, Seção 1, pág. 27.  
Portaria SERES nº 369, publicada no D.O.U. de 29/5/2018, Seção 1, Pág. 21.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Centro de Ensino Superior de Piracanjuba - EIRELI		<b>UF:</b> GO
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 150, de 7 de março de 2018, publicada no DOU de 9 de março de 2018, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso de Serviço Social, bacharelado, da Faculdade de Piracanjuba.		
<b>RELATOR:</b> Antonio Carbonari Netto		
<b>e-MEC Nº:</b> 201403200		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> <b>183/2018</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>10/4/2018</b>

**I – RELATÓRIO**

**1.Histórico**

A Faculdade de Piracanjuba (código 1404), localizada na Avenida Amym Daher, s/nº, esquina com Rod GO-217, bairro Setor Norte, no município de Piracanjuba, no estado de Goiás, mantida pelo Centro de Ensino Superior de Piracanjuba - EIRELI (código 931), nos termos legais vigentes, apresenta a este Conselho recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 150, publicada no DOU de 9 de março de 2018, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso de Serviço Social, bacharelado.

A Instituição de Educação Superior (IES) pleiteou 100 (cem) vagas totais anuais para o curso.

A instituição possui Índice Geral de Cursos – IGC igual a 2 (2016) e Conceito Institucional – CI igual a 4 (2014), foi credenciada pela Portaria MEC nº 1.667, publicada no DOU de 30/11/1999 e recredenciada pela Portaria MEC nº 752, publicada no DOU de 21/7/2016 (vigente).

**2.Avaliação *in loco***

A avaliação *in loco* para fins de autorização do referido curso foi realizada no período de 19 a 22/2/2017, tendo a comissão do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) registrado em seu relatório os seguintes conceitos obtidos (Avaliação nº 121.989):

<b>DIMENSÃO</b>	<b>CONCEITO</b>
1 – Organização Didático-Pedagógica	2,7
2 – Corpo Docente e Tutorial	3,7
3 – Infraestrutura	3,6
<b>Conceito Final</b>	<b>3</b>

Conforme Relatório, os avaliadores apontaram fragilidades nos seguintes indicadores: a) a inadequação dos objetivos do curso; b) a inadequação do perfil do egresso; c) a

inadequação da estrutura curricular; d) a insuficiência dos conteúdos curriculares; e) equipamentos de informática disponibilizados aos alunos; c) a inadequação do estágio curricular supervisionado.

Foram atendidos todos os Requisitos Legais e Normativos.

A SERES e a IES não impugnaram o Relatório do INEP.

O Conselho Federal não se manifestou no prazo legal acerca da autorização do curso.

### **3. Considerações da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) - Desfavorável**

A SERES, em 7/3/2018, manifestou-se desfavorável ao pleito, nos seguintes termos:

*Convém destacar que a análise da proposta em pauta demanda uma verificação cuidadosa tendo em vista que embora a avaliação global do curso tenha alcançado conceito suficiente para aprovação, a descrição dos avaliadores e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes, principalmente na dimensão 1.*

*As principais fragilidades apontadas pela Comissão dizem respeito à infraestrutura. Dessas, destacam-se: a) a inadequação dos objetivos do curso; b) a inadequação do perfil do egresso; c) a inadequação da estrutura curricular; d) a insuficiência dos conteúdos curriculares; e) equipamentos de informática disponibilizados aos alunos; c) a inadequação do estágio curricular supervisionado.*

*Os avaliadores apontam que: “No que se refere aos objetivos do curso de Serviço Social da FAP estes apresentam insuficiente coerência, em uma análise sistêmica e global, com os aspectos: perfil profissional do egresso que se propõe a formar profissionais para atender às demandas da profissão em âmbito local, regional e nacional: a estrutura curricular prevista contempla, de maneira insuficiente, em uma análise sistêmica e global, os aspectos: flexibilidade, interdisciplinaridade, acessibilidade pedagógica e atitudinal, compatibilidade da carga horária total (em horas)”.*

*As insuficiências apontadas pelos avaliadores culminaram com a atribuição do conceito 2,7 à Dimensão 1, inferior ao mínimo estabelecido pela Portaria MEC nº 20/2017, para a aprovação do curso.*

*A IES obteve o IGC 2, em 2016.*

*Sendo assim, tendo em vista as fragilidades supracitadas e considerando o art. 13, inciso III e o § 4º da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, que condiciona o deferimento à obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3.0, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito.*

#### **CONCLUSÃO**

*Diante do exposto, tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15/12/2017, e as Portarias Normativas MEC nº 23 e 20, de 21/12/2017, publicadas em 22/12/2017, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de Serviço Social, BACHARELADO, pleiteado pela FACULDADE DE PIRACANJUBA, código 1404, mantida pela CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE PIRACANJUBA EIRELI, com sede no município de Piracanjuba, no Estado de Goiás.*

Em 9/3/2018, a SERES publicou no DOU a Portaria nº 150 que indeferiu o pedido de autorização do curso.

#### 4. Recurso da IES

Em 16/3/2018, a instituição inseriu, no sistema e-MEC, o recurso contra a decisão da SERES, com as informações e os anexos pertinentes.

Destacam-se os itens a seguir extraídos do recurso da IES.

*(...). Após 380 dias decorridos da avaliação in loco, em sede de Parecer Final, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES/MEC) manifestou desfavoravelmente à autorização do curso de graduação em Serviço Social (Bacharelado) pleiteado pela Faculdade de Piracanjuba - FAP, pautada nas seguintes considerações:*

*Sendo assim, tendo em vista as fragilidades supracitadas e considerando o art. 13, inciso III e o § 4º da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, que condiciona o deferimento à obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3.0, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito.*

*E, em conclusão, assim decide:*

*Diante do exposto, tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15/12/2017, e as Portarias Normativas MEC nº 23 e 20, de 21/12/2017, publicadas em 22/12/2017, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de Serviço Social, BACHARELADO, pleiteado pela FACULDADE DE PIRACANJUBA, código 1404, mantida pela CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE PIRACANJUBA EIRELI, com sede no município de Piracanjuba, no Estado de Goiás.*

*Tais considerações se baseiam nos termos formulados no Relatório de Avaliação (código 121989) que, por apresentar vícios insanáveis, a Faculdade de Piracanjuba - FAP se vê ilegitimamente prejudicada, tanto pelos erros de análise em relação aos indicadores, cujos conceitos ora são contestados, quanto pelo tempo excessivamente longo (um ano e 15 dias), para a apresentação do parecer pela SERES/MEC.*

*Tais fatos atentam contra o princípio constitucional da eficiência na Administração Pública, nos termos consignados no art. 37, da Carta Magna:*

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*(...) (grifo nosso)*

*A demora em seu pronunciamento fere, também, um dos direitos e garantias fundamentais, preconizados no art. art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição:*

*LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.*

*Tais princípios são acolhidos na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu artigo 2º, nestes termos:*

*Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.*

*Não se pode olvidar os efeitos deletérios à FAP, advindos da demora percebida no trâmite do processo ora em debate, de maneira a comprometer os investimentos de grande monta realizados e interferindo nocivamente na vida da*

*comunidade acadêmica envolvida, como também na sociedade do entorno, frustrada no seu anseio pelo curso.*

*O presente recurso tem o ânimo de promover o ato justo e em consonância aos princípios constitucionais acima, que devem moldar os atos da Administração Pública.*

*Além do desrespeito aos parâmetros exigidos para o exame de pedidos de autorização de curso, a Comissão de Avaliação, não apresentou as justificativas de modo a explicitar, de forma clara e precisa, os pressupostos de fato e de direito da decisão prolatada, demonstrando a efetiva compatibilidade entre estes e a correção da medida adotada. De fato, ao justificar o conceito a Comissão de Avaliação, em vários indicadores, apresenta apenas os termos referentes ao critério de análise do conceito atribuído, previstos no instrumento de avaliação do INEP, sem a devida contextualização deste com a realidade verificada, dando ao certame os contornos de incerteza e dificultando até o exercício do contraditório.*

*Nestes termos, merece o mais veemente repúdio os juízos aduzidos para justificar os conceitos atribuídos nos indicadores 1.3. Objetivos do curso; 1.4. Perfil profissional do egresso; 1.5. Estrutura curricular; 1.6. Conteúdos curriculares; e 1.8. Estágio curricular supervisionado. Em que pese a competência da r. comissão de avaliação in loco, o que se observa é a falta de domínio do instrumento de avaliação adotado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, na medida em que não oferecidos argumentos factíveis, que demonstrem os fundamentos da decisão.*

*Esta é a conclusão da análise dos fatos a seguir arrolados.*

*Neste sentido, e para que Vossas Senhorias tenham todas as informações em relação às condições institucionais, de modo a formar a convicção, pautada na clareza e objetividade, pela inocorrência de quaisquer fatos que possam causar lesão ou prejuízo irreparável a coletividade, a Faculdade de Piracanjuba - FAP oferece a seguir um confronto entre as considerações dos avaliadores e um relato da realidade institucional por ocasião da avaliação in loco, que, de algum modo, interferiram no parecer da r. Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), abrangendo a apresentação de dados e informações, bem como o confronto destes com os registros no sistema e-MEC.*

*Assim, a seguir são transcritos as dimensões e os indicadores que reclamam reforma, por ordem observada no relatório, seguidos das razões que fundamentam esta peça recursal.*

#### **DIMENSÃO 1: ORGANIZAÇÃO DIDÁTICO-PEDAGÓGICA**

##### **1.3. Objetivos do curso**

*Justificativa para conceito 2: No que se refere aos objetivos do curso de Serviço Social da FAP estes apresentam insuficiente coerência, em uma análise sistêmica e global, com os aspectos: perfil profissional do egresso que se propõe a formar profissionais para atender às demandas da profissão em âmbito local, regional e nacional; a estrutura curricular apresenta parâmetros a serem redimensionados, uma vez que a disposição das disciplinas prejudicam o processo de construção de conhecimento, habilidades e competências inerentes ao profissional de Serviço Social, a destacar a disciplina de Ética Profissional do Serviço Social alocada no 8º período, sendo que esta se constitui em conteúdo essencial para a inserção do alunado no estágio supervisionado. Há evidente alocação de disciplinas basilares à apreensão de conteúdos inerentes à formação profissional, em semestres iniciais, alocadas em semestres subsequentes, o que compromete a construção e apreensão de*

*conteúdos (ex. Trabalho e Questão Social, Políticas Sociais Públicas, dentre outras). (grifo nosso)*

*Nas suas justificativas, os avaliadores apenas reproduzem os critérios de análise estabelecidos pelo Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação presencial e a distância, então em vigor (texto grifado), sem a devida contextualização deste com a realidade verificada, dando ao certame os contornos de incerteza e dificultando até o exercício do contraditório, dois princípios elementares aos quais a Administração Pública deve obediência.*

*As demais considerações são imprestáveis para justificar o conceito atribuído, na medida em que trata especificamente da estrutura curricular, tema objeto do indicador 1.5, debatido a frente neste recurso, sem arguir os seus argumentos que comprovem a insuficiência da coerência dos objetivos do curso com o perfil profissional do egresso, a estrutura curricular e o contexto educacional.*

*Na realidade, o projeto pedagógico apresenta os objetivos do curso em total sintonia com as Diretrizes Curriculares Nacionais preconizadas no Parecer CNE/CES nº 492/2001 e na Resolução CNE/CES nº 15, de 13 de março de 2002, compondo total coerência com o perfil profissional e a estrutura curricular.*

*A ausência de justificativa válida compromete o diagnóstico e empresta ao relatório os contornos da imprecisão. E, na medida em que nada informa em contrário, se deve concluir que os objetivos do curso apresentados no projeto pedagógico do curso (PPC) contempla, de maneira excelente, coerência o perfil profissional e a estrutura curricular.*

*No plano legal, a Lei nº 9.784/1999, que instituiu, no âmbito da Administração Federal direta e indireta, normas básicas sobre o processo administrativo, assim prevê no inciso VII, do parágrafo único, do art. 2º:*

*Art. 2º (...)*

*Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:*

*(...)*

*VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;*

*Com o risco de abusar da analogia, no Processo Penal, não basta a autoridade coatora, ao indiciar o agente delituoso, apenas apontar o artigo em que o mesmo foi enquadrado. Deve apresentar as circunstâncias e os fatos ensejadores do enquadramento. O mesmo se aplica no caso concreto; não basta apenas a apresentação dos critérios de análise do indicador para a atribuição do conceito. Cabe ao avaliador fundamentar a sua decisão, mediante a apresentação de argumentos que a vincule com a realidade avaliada.*

*Nas condições explicitadas acima, não se sustenta o conceito atribuído ao indicador, a exigir a sua reforma, de forma a considerar o seu atendimento, com a atribuição, no mínimo, do conceito 4.*

*Dimensão 1: ORGANIZAÇÃO DIDÁTICOPEDAGÓGICA*

*1.4. Perfil profissional do egresso.*

*Justificativa para conceito 2: O perfil profissional do curso de Serviço Social da FAP expressa, de maneira insuficiente, as competências do egresso, estando este comprometido a atender as necessidades da sociedade e do mercado de trabalho. Não há referências as diretrizes curriculares para os cursos de Serviço Social, bem como as orientações da Associação Brasileira de Ensino e Pesquisa em Serviço Social, ABEPSS no que concerne aos eixos e núcleos norteadores da formação profissional,*

*os quais podem balizar a construção do PPC, bem como, a disposição das disciplinas, ementas e referências bibliográficas.*

*A justificativa apresentada não resiste ao mais elementar debate. Não há nas Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de Serviço Social, a obrigatoriedade em atender as orientações da Associação Brasileira de Ensino e Pesquisa em Serviço Social (ABEPSS), ou de qualquer outra instituição. Aliás, é competência do Ministério da Educação e desse E. Conselho deliberar sobre Diretrizes Curriculares Nacionais, assim como sobre a duração, tempo de integralização e carga horária de cursos, não se admitindo a ingerência de qualquer outra instituição, que não possui atribuição legal para dispor acerca dos cursos de ensino superior regulado pelo sistema de ensino do País.*

*O posicionamento da comissão de avaliadores neste e nos demais indicadores ora debatidos, reflete uma tentativa indevida de impor o seu modelo de projeto pedagógico, em detrimento daquele que foi apresentado pela FAP, sendo que este foi elaborado a partir das discussões no âmbito do Núcleo Docente Estruturante (NDE) e do Conselho de Curso, com o devido respeito às DCNs, conforme se observa nas atas destes colegiados, acostadas a este recurso, em anexo.*

*A instituição ora pleiteante apresentou um PPC que cumpre integralmente às DCNs, e tal fato é reconhecido pela própria comissão do INEP, ao conferir o atendimento ao Requisito Legal e Normativo 4.1, in verbis:*

*4.1. Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso NSA para os cursos que não têm Diretrizes Curriculares Nacionais*

*Justificativa para conceito Sim: O PPC está coerente com as Diretrizes Curriculares Nacionais, propõe uma carga horária de 3.480 horas, sendo 300 horas de estágio supervisionado (270 h estágio supervisionado e 30 supervisão acadêmica), 100 horas de atividades complementares e 80h Trabalho de conclusão de curso, com orientações por docentes da área específica e afins. Propõe 08 semestres como tempo de integralização mínimo e 16 no máximo.*

*Ainda que se possa admitir a necessidade de aprimoramentos e ajustes, há que se considerar se tratar de processo de autorização do curso e, portanto, plenamente exequível. E a FAP se propõe a convocar o NDE para que este elabore e apresente uma proposta de reformulação do PPC a luz das considerações contidas no relatório de avaliação.*

*A par dos fatos acima, conclui-se necessariamente pela reforma do relatório de avaliação ora em debate, para atribuir ao indicador, no mínimo, o conceito 3, como forma de promover um exame justo.*

*Dimensão 1: ORGANIZAÇÃO DIDÁTICOPEDAGÓGICA*

*1.5. Estrutura curricular*

*Justificativa para conceito 2: A estrutura curricular prevista contempla, de maneira insuficiente, em uma análise sistêmica e global, os aspectos: flexibilidade, interdisciplinaridade, acessibilidade pedagógica e atitudinal, compatibilidade da carga horária total (em horas). A articulação da teoria com a prática apresenta prejuízo no que concerne a apreensão de conteúdos inerentes a implementação das atribuições e competências do assistente social, conforme a Regulamentação Lei n. 8662/1993. A disposição das disciplinas apresenta insuficiente coerência dada a alocação de disciplinas que trabalham conteúdos pertinentes à formação em períodos iniciais, alocadas em períodos finais da Matriz Curricular, prejudicando assim, a apreensão de conteúdos. Há presença de conteúdos de maneira insuficiente à formação, como por exemplo, as disciplinas de Fundamentos teóricos e metodológicos*

do Serviço social I e II, Políticas Sociais Públicas, Ética Profissional do Serviço Social, dentre outras.

*Preliminarmente, cabe destacar que, além de confusa, a justificativa acima revela que as avaliadoras não compreenderam o projeto pedagógico apresentado. E, ainda que as mesmas tenham tido uma postura aberta ao diálogo e com o aparente anseio em colaborar, os argumentos apresentados indicam um direcionamento velado na imposição de seus (pré) conceitos em relação ao PPC objeto da avaliação.*

*Tal atitude atenta contra o devido distanciamento que os avaliadores devem observar entre o objeto avaliado e as idiosincrasias pessoais, para se evitar a imposição de suas convicções no contexto avaliado. Nesse sentido, assevera a Conselheira Eunice Duran em seu lapidar Parecer CNE/CES nº 1.070, de 23 de novembro de 1999, nos termos seguintes:*

*7.2 - Outra observação que precisa ser vista diz respeito às exigências feitas por algumas comissões e não por outras, as quais mesmo que sejam consideradas desejáveis por alguns especialistas, não podem ser impostas aos cursos, sem desrespeitar a flexibilidade e pluralidade de orientações pedagógicas que a LDB permite.*

*O conhecimento e a análise corretos da legislação vigente são imprescindíveis para garantir a legitimidade e a retidão no exame. Tais equívocos só reforçam a tese da falta de preparo e de domínio dos conhecimentos necessários pela comissão, o que compromete sobretudo o processo avaliativo.*

*Não procede, portanto, as considerações formuladas pela comissão de avaliação para atribuir o conceito 2 ao presente indicador, de maneira a merecer o mais veemente rechaço, e a exigir, uma vez acolhidas as razões aqui expostas, a reforma do relatório de avaliação, a atribuição, no mínimo, do conceito 3 no presente indicador.*

#### *Dimensão 1: ORGANIZAÇÃO DIDÁTICOPEDAGÓGICA*

##### *1.6. Conteúdos curriculares 2*

*Justificativa para conceito 2: A estrutura curricular prevista contempla, de maneira insuficiente, em uma análise sistêmica e global, os aspectos: flexibilidade, interdisciplinaridade, acessibilidade pedagógica e atitudinal, compatibilidade da carga horária total (em horas). A articulação da teoria com a prática apresenta prejuízo no que concerne a apreensão de conteúdos inerentes a implementação das atribuições e competências do assistente social, conforme a Regulamentação Lei n. 8662/1993. A disposição das disciplinas apresenta insuficiente coerência dada a alocação de disciplinas que trabalham conteúdos pertinentes à formação em períodos iniciais, alocadas em períodos finais da Matriz Curricular, prejudicando assim, a apreensão de conteúdos. Há presença de conteúdos de maneira insuficiente à formação, como por exemplo, as disciplinas de Fundamentos teóricos e metodológicos do Serviço social I e II, Políticas Sociais Públicas, Ética Profissional do Serviço Social, dentre outras. Logo, os conteúdos curriculares previstos para o curso de Serviço Social da FAP possibilitam, de maneira insuficiente, o desenvolvimento do perfil profissional do egresso, considerando, em uma análise sistêmica e global, os aspectos: atualização dos conteúdos, ementas e referências bibliográficas, acessibilidade, adequação das cargas horárias (em horas) em específico de disciplinas que apresentam carga horária aquém da necessária a apreensão dos conteúdos inerentes à formação profissional, adequação da bibliografia prejudicada (ultrapassada e desatualizada).*

*A justificativa acima merece o mais veemente rechaço, em vista do evidente erro de análise que ela encerra. Tamanho equívoco autoriza a conclusão de que tal*

*argumento fora extraído de fontes externa ao contexto avaliado, além de, do mesmo modo verificado no indicador anterior, caracterizar uma imposição da comissão, desrespeitando, assim, a flexibilidade e pluralidade de orientações pedagógicas que a LDB permite. E não há que se alegar a ocorrência de qualquer prejuízo ao atendimento às DCNs do curso, na medida em que a própria comissão de avaliação sufraga o seu acolhimento, na justificativa do Requisito Legal e Normativo 4.1.*

*Igual repúdio merece a afirmação de que a bibliografia do curso se encontra ultrapassada e desatualizada. Tal manifestação reforça os temores de que a comissão apenas “emprestou” os termos de outra avaliação, sem se preocupar com a coerência destes com o objeto avaliado. Ignora-se, por exemplo, a oferta da biblioteca virtual, onde são disponibilizadas obras sempre atualizadas.*

*Se faz necessário consignar, porém, que a aquisição da bibliografia obedeceu um processo rigoroso de consulta aos docentes comprometidos com o curso, expediente capitaneado pela coordenação de curso e a partir de planejamento orçamentário realizado pela direção da FAP, em conjunto com o mantenedor (CESUP).*

*Evidente que, em razão do tempo transcorrido entre a propositura do curso e a realização da avaliação in loco (mais de 2 anos), há que se observar alguns ajustes, tanto na proposta pedagógica, quanto, e por consequência, na bibliografia do curso. Mas, tal expediente pode e deve ser realizado pelo NDE, sem prejuízo ao processo avaliativo.*

*Nas condições acima expostas, o relatório de avaliação merece reparos, a partir da revisão do conceito atribuído ao indicador, para considerar que os conteúdos curriculares possibilitam o desenvolvimento do perfil profissional do egresso; guardam coerência com as DCNs e objetivos do curso; contemplam plena adequação das cargas horárias (em horas); preveem a abordagem equilibrada de conteúdos, sem prejuízo à apreensão dos conhecimentos necessários ao profissional a ser formado.*

*As razões acima aduzidas implicam na imprestabilidade do relatório de avaliação. Portanto, a avaliação do presente indicador merece reparos, para atribuir, no mínimo, o conceito 3.*

#### **DIMENSÃO 1: ORGANIZAÇÃO DIDÁTICO-PEDAGÓGICA**

##### **1.8. Estágio curricular supervisionado.**

*Justificativa para conceito 2: O estágio curricular supervisionado previsto, a ser implantado está regulamentado, de maneira insuficiente, considerando, em uma análise sistêmica e global, os aspectos: a carga horária apresentada de 300 horas no geral, sendo 260 horas em estágio supervisionado em campo e 30 horas para a supervisão acadêmica. A supervisão acadêmica de estágio traz uma carga horária de 10 horas que se coloca como insuficiência a oportunizar condições de apreensão e mediações inerentes ao estágio supervisionado, a destacar as demandas oriundas da realidade do espaço sócio-assistencial em que o alunado estará inserido, bem como o acompanhamento do professor supervisor acadêmico de estágio nos devidos campos de inserção do alunado. Não há levantamento dos potenciais campos de estágio a serem parceiros conveniados com a IES para dirimir a demanda dos alunos a serem inseridos nos respectivos locais. Houve apresentação de Termo de cooperação Técnica Científica e Educacional entre a IES e a Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Assistência Social da Prefeitura Municipal de Piracanjuba, com 01 e 02 assistentes sociais respectivamente. No que concerne ao levantamento regional, não há documento. As formas de apresentação estão regulamentadas. Não há descrição*

*do processo de supervisão acadêmica de estágio e orientação, ficando estas restritas as 10 horas teóricas. Não há coordenação de estágio instituída.*

*As razões acima aduzidas implicam na imprestabilidade do relatório de avaliação. Totalmente descabida a alegada ausência da descrição do processo de supervisão e orientação. A comissão de avaliação ignorou o Regulamento de Estágio Supervisionado apresentado, que ora segue em anexo. Nos seus artigos 26 e 27, são definidas as atribuições do Supervisor de Estágio e do Professor Orientador, respectivamente.*

*No que respeita a alegada insuficiência da carga horária de supervisão, não obstante o grau enorme de subjetivismo que ela encerra, não deve a mesma servir de fundamento para interferir negativamente na avaliação do indicador. A considerar que as atividades de estágio terão início no 6º semestre, a carga horária de supervisão poderá ser majorada na medida da necessidade.*

*Na matriz curricular apresentada no PPC vê-se claramente a distribuição da carga horária das atividades de estágio curricular supervisionado, previstas a partir do 6º semestre do curso. Não se justifica, portanto, a instituição da coordenação de estágio neste momento, antes da oferta do curso. Evidente que, a partir do início das atividades de estágio será constituída a coordenação, como também se estabelecerá os mecanismos de supervisão e orientação, previstos no Regulamento de Estágio Curricular Supervisionado.*

*Se faz mister destacar, também, que a coordenadora do curso, Prof<sup>ª</sup> Marli Machado Bento, possui 9 anos de docência no ensino superior, sendo que a mesma possui experiência na coordenação de estágio em outra IES do estado; fato este retratado pela própria comissão, ao atribuir o conceito 4 no indicador 2.3. Experiência profissional, de magistério superior e de gestão acadêmica do (a) coordenador (a), o que eleva sobremodo, os meios de se garantir a efetiva supervisão e orientação das atividades de estágio.*

*A luz dos termos acima propostos, configura-se imperioso a reforma do relatório de avaliação, obrigando-se, por consequência, a atribuição, no mínimo, do conceito 3 ao presente indicador.*

*Além do debate em relação aos vícios observados no relatório da comissão do INEP, se faz mister evidenciar o conflito legislativo estabelecido pelo Ministério da Educação, com a publicação da Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, que dispõe sobre os procedimentos e o padrão decisório dos processos de credenciamento, recredenciamento, autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores, na qual fundamentou a SERES em seu parecer denegatório.*

*Em seu artigo 13, assim estabelece:*

*Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:*

*I obtenção de CC igual ou maior que três;*

*II obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e(...)*

*§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.*

No entanto, a Matriz de Associação para Atribuição de conceitos às dimensões SINAES, que define a média aritmética dos indicadores (MAI) para a atribuição dos conceitos, nos cinco níveis estabelecidos pela Lei nº 10.861/2004, assim estabelece:

<i>Média aritmética dos indicadores da dimensão (MAI)</i>	<i>Conceito da dimensão</i>
$1,0 \leq MAI < 1,4$	1
$1,4 \leq MAI \leq 1,7$	1 ou 2, a critério dos avaliadores.
$1,7 < MAI < 2,4$	2
$2,4 \leq MAI \leq 2,7$	2 ou 3, a critério dos avaliadores.
$2,7 < MAI < 3,4$	3
$3,4 \leq MAI \leq 3,7$	3 ou 4, a critério dos avaliadores.
$3,7 < MAI < 4,4$	4
$4,4 \leq MAI \leq 4,7$	4 ou 5, a critério dos avaliadores.
$4,7 < MAI \leq 5,0$	5

Fonte: INEP

Na verdade, a Média Aritmética dos Indicadores (MAI) é um modelo concebido a partir de estudos criteriosos, desenvolvidos no âmbito da Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior - CONAES, órgão colegiado de coordenação e supervisão do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), para mensurar os ativos intangíveis de uma Instituição de Ensino Superior (IES), tendo como base os parâmetros criados pelo próprio SINAES, aprovados pelo Ministério da Educação (MEC), com o propósito de avaliar as condições de ensino dos cursos de graduação. Para melhor compreensão dos parâmetros envolvidos nos cálculos que redundaram Média Aritmética dos Indicadores, podem ser conhecidos documento Modelagem de Mensuração do Ativo Intangível de Instituição de Ensino Superior, em anexo.

Vê-se, portanto, que o conceito 2,7 na dimensão 1, diversamente do previsto no § 4º, do art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, implica necessariamente na atribuição do conceito 2 ou 3, a critério dos avaliadores, o que representa afirmar que pode ser atribuído o conceito 3.

A luz de tais argumentos, como validar os critérios estabelecidos no § 4º, do art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017? O que se impõe, nesse caso, é o mínimo de segurança jurídica no processo avaliativo. Permita-se transcrever o seguinte excerto da obra de Hely Lopes Meirelles, oportunamente citado pelo representante ministerial, verbis:

O princípio da legalidade impõe que o agente público observe, fielmente, todos os requisitos expressos na lei como da essência do ato vinculado. O seu poder administrativo restringe-se, em tais casos, ao de praticar o ato, mas de o praticar com todas as minúcias especificadas na lei.

Omitindo-as ou diversificando-as na sua substância, nos motivos, na finalidade, no tempo, na forma ou no modo indicados, o ato é inválido, e, assim pode ser reconhecido pela própria Administração ou pelo Judiciário, se o requerer o interessado. (in "Direito Administrativo Brasileiro", 27ª edição, Malheiros, p. 113).

A circunstância de não se cuidar de ato genuinamente vinculativo para ulterior deliberação da digna autoridade coatora, pois, constitui-se em argumento que prova demais. Nem se pode cogitar da hipótese de esse E. Colegiado, com o peso e a responsabilidade de seu nobilitante ofício, vir a desprezar tão cristaliza razão, vazada em argumentos consistentes voltados para o bem comum.

Concorre positivamente para o mérito do pedido o desempenho exitoso nas demais dimensões avaliadas, a saber: Dimensão 2 - conceito 3,7 e Dimensão -

conceito 3,6, sem olvidar que, também nessas dimensões são observados erros crassos, em prejuízo aos resultados obtidos.

E, para que os ilustríssimos Conselheiros tenham todas as condições para decidir implica considerar que a FAP tem o Conceito Institucional 4 e, também, ter ciência do desempenho da instituição nas mais recentes avaliações in loco, cujos relatórios foram disponibilizados às avaliadoras, e que são relacionadas no quadro a seguir:

<b>Curso</b>	<b>Código</b>	<b>CC</b>
ADMINISTRAÇÃO (bacharelado)	20601	4
CIÊNCIAS CONTÁBEIS (bacharelado)	94329	4
EDUCAÇÃO FÍSICA (bacharelado)	1283832	4
ENFERMAGEM (bacharelado)	1261545	3
ENGENHARIA CIVIL (bacharelado)	1330821	4
FILOSOFIA (licenciatura)	1283836	3
PEDAGOGIA (licenciatura)	1261544	4
TEOLOGIA (bacharelado)	1283833	4

Como se observa no quadro acima, a predominância do conceito de curso (CC) 4 entre os cursos ofertados (6, num total de 8), comprova qualidade nas condições de oferta apresentadas pela FAP.

Em tais circunstâncias constata-se os legítimos receios da prática de atos pela SERES/MEC em total desacordo com os princípios da proporcionalidade, da motivação e da segurança jurídica, nos termos consignados pela Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, no seu art. 2º:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência;

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

(...)

De fato, o princípio da proporcionalidade impõe à Administração Pública a permanente adequação entre os meios e os fins, banindo-se medidas abusivas, com intensidade superior ao estritamente necessário. O administrador público está obrigado a sacrificar o mínimo para preservar o máximo de direitos.

Já o princípio da motivação exige que o administrador público explicita, de forma clara e precisa, os pressupostos de fato e de direito da decisão prolatada, demonstrando a efetiva compatibilidade entre ambos e a correção da medida adotada. O princípio em tela exige que a Administração Pública justifique seus atos, mediante a explanação, a fundamentação, a explicitação dos motivos que conduziram o agente público para a elaboração do ato administrativo.

O princípio da segurança jurídica visa garantir certa perpetuidade nas relações jurídicas estabelecidas pela Administração Pública. Insta salientar que o

*administrador público não deve, sem justa causa, invalidar atos administrativos, desfazendo relações ou situações jurídicas consolidadas. Quando possível, porque legal e moralmente aceitos, deve convalidar atos, que, a despeito de pequenas irregularidades, cumpram ou atinjam a finalidade pública.*

*O princípio da segurança jurídica, se justifica pelo fato de ser comum ocorrerem mudanças de interpretação em determinadas normas legais no âmbito administrativo, o que poderia afetar situações já consolidadas na vigência da anterior orientação.*

*Ora, a segurança jurídica tem relação com a ideia de respeito a boa-fé, eis que, se a lei deve respeitar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, por respeito à segurança jurídica das partes, não é admissível que o administrado tenha seus direitos desrespeitados ao sabor de interpretações variáveis no tempo.*

#### **DOS PEDIDOS:**

*Face do exposto e, levando em consideração os equívocos, contradições e/ou incoerências dispostos no relatório de avaliação do INEP, que fundamentou o presente indeferimento, requer a Faculdade de Piracanjuba - FAP, a reforma dos conceitos dos itens: 1.3; 1.4; 1.5; 1.6; 1.8, e por consequência a reforma da decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação, expressa na Portaria nº 150, de 7 de março de 2018, para autorizar o funcionamento do curso de graduação em Serviço Social (Bacharelado) por ela pleiteado, com 100 (cem) vagas totais anuais, como medida da mais cristalina justiça.*

*Termos em que pede e espera Deferimento.*

## **5. Considerações do Relator**

Claro está que ao processo em questão (e-MEC nº 201403200), que envolveu o pedido de autorização do curso, foi aplicada a legislação, à época em vigor: Decreto nº 5.773/2006 (e suas alterações) e Portaria Normativa nº 40/2007 (republicada em 2010), além da Instrução Normativa SERES nº 4/2013, já que o pedido de autorização do curso foi protocolizado no sistema e-MEC em 19/3/2014, e a visita de avaliação *in loco* foi realizada no período de 19 a 22/2/2017.

A instituição não poderia ter se preparado para o quadro de novas exigências que passaram a orientar as decisões sobre a autorização de cursos. Além disso, não houve possibilidade de complementação da instrução do processo. Por esta razão, a legitimidade da aplicação da Portaria 20/2017 ao caso em tela é questionável.

É necessária, para a conclusão do voto, que os Art.10 e Art.11 da Portaria nº 40/2007 (com a nova redação) – à época em vigor - sejam trazidos à baila para questões de interpretação, com os grifos respectivos:

*Art. 10. Após o protocolo, os documentos serão submetidos a análise.*

*§ 1º A análise dos documentos fiscais e das informações sobre o corpo dirigente e o imóvel, bem como do Estatuto ou Regimento, será realizada pela Secretaria competente. (NR)*

*§2º Caso os documentos sejam omissos ou insuficientes à apreciação conclusiva, o órgão poderá determinar ao requerente a realização de diligência, a qual se prestará unicamente a esclarecer ou sanar o aspecto apontado*

*§ 3º A diligência deverá ser atendida no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento do processo.*

§ 4º O atendimento à diligência restabelece imediatamente o fluxo do processo.

§5º O não atendimento da diligência, no prazo, ocasiona o arquivamento do processo, nos termos do art. 11, § 3.

§ 6º As diligências serão concentradas em uma única oportunidade em cada fase do processo, exceto na fase de avaliação, em que não caberá a realização de diligência, a fim de assegurar objetividade e celeridade processual.

Art. 11. Concluída a análise dos documentos, o processo seguirá ao Diretor de Regulação competente, para apreciar a instrução, no seu conjunto, e determinar a correção das irregularidades sanáveis, se couber, ou o arquivamento do processo, quando a insuficiência de elementos de instrução impedir o seu prosseguimento. (NR)

§ 1º Não serão aceitas alterações do pedido após o protocolo.

§ 2º Em caso de alteração relevante de qualquer dos elementos de instrução do pedido de ato autorizativo, o requerente deverá solicitar seu arquivamento, nos termos do § 3º, e protocolar novo pedido, devidamente alterado.

No caso, a interpretação precisa repousa no argumento de que, não foi solicitada à instituição diligência para manifestar-se sobre os indicadores que obtiveram conceito insatisfatório e nem houve o arquivamento devido (Art.11).

O relatório de avaliação para a autorização do curso apresentou os conceitos:

Dimensão 1: Organização Didático-Pedagógica = 2,7

Dimensão 2: Corpo Docente e Tutorial = 3,7

Dimensão 3: Infraestrutura = 3,6

Neste caso a diligência poderia ter sido solicitada, nos termos do Art. 11 acima referido pelo órgão superior correspondente. Porém, não foi determinada nem seu pedido foi arquivado, eliminando a chance de a instituição responder plenamente ao formulário próprio e nem foi determinado o seu arquivamento, do que se depreende se tratar de um parecer satisfatório. O Conceito Final da Comissão foi igual a 3 (três), o que representa, ao ver deste Conselheiro, um conceito satisfatório para a autorização do curso em questão, nos termos requeridos.

Ademais, esta Relatoria considera que as justificativas da IES apresentadas no seu recurso são pertinentes e justificam a autorização do curso pleiteado.

À luz do princípio da irretroatividade das leis, esta Relatoria entende que deve ser dado provimento ao recurso impetrado pela instituição.

## II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, expressa na Portaria SERES nº 150/2018, para autorizar o funcionamento do curso de Serviço Social, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade de Piracanjuba, com sede na avenida Amym Daher, s/n, esquina com Rod GO-217, bairro Setor Norte, no município de Piracanjuba, no estado de Goiás, mantida pelo Centro de Ensino Superior de Piracanjuba - EIRELI, com sede no mesmo município e estado, com 100 (cem) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 10 de abril de 2018.

Conselheiro Antonio Carbonari Netto – Relator

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 10 de abril de 2018.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro José Loureiro Lopes – Vice-Presidente